Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2519/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22054/2017
PROTOCOLO	**:** 1845662
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADOS	**:** ALBERTO LUIZ SAOVESSO JORGE LUIZ TAKAHASHI
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – RESUMO DE ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO – SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REPASSE DO DUODÉCIMO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente recomendar, ainda, ao atual Prefeito Municipal que corrija, caso ainda não tenha feito, as falhas apontadas. A omissão em prestar esclarecimentos e informações solicitados por esta Corte de Contas também sujeita o gestor intimado à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** quanto ao controle da dívida ativa, no cumprimento do prazo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal e referente ao atraso no recolhimento ao INSS pela **Prefeitura Municipal de Batayporã,** consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 97/2017**, **exercício de 2014**, tendo como ordenador de despesas à época **o Sr. Alberto Luiz Saovesso**, pela evidência da prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação **de multa** no montante de **120 (cento e vinte) UFERMS** ao Sr. **Alberto Luiz Saovesso**, pelas falhas acima apontadas; e de **10 (dez) UFERMS** ao atual prefeito de Batayporã, Sr. **Jorge Luiz Takahashi,** por não apresentar informações solicitadas por esta Corte de Contas; pela concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial e; pela **recomendação** ao atual Prefeito para corrigir, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à Prefeitura Municipal de Batayporã, sob a responsabilidade do Senhor Alberto Luiz Saovesso, prefeito à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 97/2017 referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidades no controle da dívida ativa, no cumprimento do prazo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal e referente ao atraso no recolhimento ao INSS, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis, o ex-prefeito Alberto Luiz Saovesso e o atual gestor, Sr. Jorge Luiz Takahashi, para manifestarem-se no prazo de 30 dias (peças 6 e 8).

Ocorre que nenhum dos dois responsáveis apresentou resposta às intimações regularmente efetivadas, conforme certidão da equipe técnica (peça 9).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA 2ICE – 24384/2018 (peça 10), na qual concluiu que não foram sanadas as impropriedades apontadas, considerando que deixaram de serem apresentados documentos novos ou justificativas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 8990/2019 (peça 11), opinando pela irregularidade dos atos apontados no Relatório de Auditoria e pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 97/2017 (peça 2), resultante da fiscalização na Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, no exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por amostragem.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes impropriedades:

a) Resumo de Acompanhamento da Dívida apresentado não informa o Saldo da Dívida Ativa do exercício anterior (31/12/2013), tendo apresentado a seguinte situação:

Saldo dívida ativa em 31/12/2013	R$ Não Informado*
(+) Inscrição da dívida ativa no ano de 2014	R$ 480.868,99
(-) Baixa da dívida ativa em 2014	R$ 82.902,56
(-) Cancelamento / Dif. pagamento	R$ 176.015,75
Saldo em 31/12/2014	R$ 221.950,68

b) Em desacordo com o previsto no art. 29-A, § 2°. Inciso II, c/c art. 168, da CF/1988, o repasse de duodécimo à Câmara Municipal, referente aos meses de Janeiro (R$ 862,18 - repasse em 27/01/2014); Abril (R$ 124.556,28 - repasse em 22/04/2014); Junho (R$ 124.556,28 - repasse em 24/06/2014); e Julho (R$ 124.556,28 - repasse em 21/07/2014), realizados após o dia 20, conforme item 4.10 Do Repasse à Câmara Municipal;

c) Atraso no recolhimento de INSS, que gerou encargos no montante de R$ 77.333.21, conforme item 4.11. Dos Pagamos Efetuados ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Em face das inconsistências apresentadas, foram intimados os responsáveis, os quais permaneceram silentes, embora regularmente intimados (peças 6 e 8).

Dessa forma, sobre as irregularidades constatadas pela equipe técnica deste Tribunal não foram apresentados documentos ou justificativas sobre os achados consignados no Relatório de Auditoria, evidenciando, assim, a permanência das impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas também corrobora a existência de falhas não sanadas, pugnando pela declaração de irregularidade e ilegalidade dos atos apontados e aplicação de multa aos responsáveis, em razão das infrações à legislação.

Assim, há que se aplicar multa ao ordenador de despesas à época, Sr. Alberto Luiz Saovesso, por infringência às normas do ordenamento jurídico pátrio, conforme consubstanciado nos incisos I, IV, V e IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012. Também deve ser penalizado com multa o atual prefeito de Batayporã, Sr. Jorge Luiz Takahashi, por sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente por esta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 42 da mesma lei.

Nesses termos, conforme informações apresentadas pelo corpo técnico e parecer do Ministério Público de Contas (peças 10 e 11), restaram evidenciadas inconsistências que não foram sanadas, embora oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois nenhum documento novo foi enviado, nem mesmo apresentadas justificativas sobre os fatos constatados, o que torna as irregularidades incontroversas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **IRREGULARIDADE** quanto ao controle da dívida ativa, no cumprimento do prazo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal e referente ao atraso no recolhimento ao INSS pela Prefeitura Municipal de Batayporã**,** CNPJ nº 03.505.013/0001-00, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 97/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. Alberto Luiz Saovesso, CPF nº 051.029.011-68, com fundamento nos incisos I, IV, V e IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame dos atos administrativos, realizado por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **120 (cento e vinte) UFERMS** ao Sr. Alberto Luiz Saovesso, CPF nº 051.029.011-68, pelas falhas acima apontadas; e de **10 (dez) UFERMS** ao atual prefeito de Batayporã, Sr. Jorge Luiz Takahashi, CPF nº 110.517.951-68, por não apresentar informações solicitadas por esta Corte de Contas, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012.

3- pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que os responsáveis, nominados no item “2” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4- pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Batayporã para corrigir, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas no bojo desta Auditoria;

5- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multas ao responsável e ao atual gestor, bem como emitir recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.JRA/SETAC.AP˚T/DSSM